



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 700, DE 2023 **(Do Sr. Coronel Ulysses)**

Altera o artigo 146-C, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para permitir que os operadores do Sistema de Segurança Pública realizem o encaminhamento à Unidade Prisional dos custodiados que violarem as regras do monitoramento eletrônico e para permitir que os Centros de Atendimento de Ocorrências Policiais e as Autoridades Policiais tenham acesso às informações do sistema de gerenciamento do monitoramento eletrônico de custodiados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6011/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 207/2017).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____, DE 2023

Altera o artigo 146-C, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para permitir que os operadores do Sistema de Segurança Pública realizem o encaminhamento à Unidade Prisional dos custodiados que violarem as regras do monitoramento eletrônico e para permitir que os Centros de Atendimento de Ocorrências Policiais e as Autoridades Policiais tenham acesso às informações do sistema de gerenciamento do monitoramento eletrônico de custodiados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, (Código de Processo Penal) para permitir que os operadores do sistema de segurança pública no exercício da função realizem o encaminhamento à Unidade Prisional das pessoas monitoradas que violarem as regras previstas nos artigos 146-C e 146-D, a fim de aguardarem a realização de Audiência de Justificação, bem como permitir que os Centros de Atendimento de Ocorrências Policiais e Autoridades Policiais tenham acesso às informações do sistema de monitoramento eletrônico em tempo integral.

Art. 2º O artigo 146, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146-E. Os operadores do Sistema de Segurança Pública no exercício da função poderão realizar o encaminhamento a Unidade Prisional do monitorado que:

I - descumprir as regras definidas no artigo 146-C;

II – for encontrado em local incompatível aos limites estabelecidos na decisão que conferiu o benefício e que estiverem registrados no sistema de monitoramento.



Parágrafo único. Ocorrendo o encaminhamento nos termos do caput do presente artigo, o monitorado deverá ser apresentado ao juízo competente no primeiro dia útil subsequente, a fim de ser realizada audiência de justificação.

Art. 146-F. os Centros Emergenciais de Atendimento de Ocorrências Policiais e as Autoridades Policiais deverão ter acesso ao sistema georreferenciado de monitoramento eletrônico em tempo real.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O monitoramento eletrônico por GPS/GPRS foi idealizado com o objetivo de permitir que o apenado não fosse retirado do seu meio social, garantindo o convívio em sociedade com limitações impostas por regras estabelecidas pelo juiz responsável pela execução da pena ou pelo responsável pela ação penal em curso.

Na prática, compete a Polícia Penal a instalação e manutenção do equipamento e o acompanhamento do sistema de monitoramento em tempo real, através de sistema automatizado de acompanhamento remotamente com utilização de redes de internet móvel, a fim de identificar a localização em tempo real do monitorado.

No aspecto técnico, os sistemas existentes no país cumprem com primazia a função de geolocalizar o custodiado em tempo real, porém é perceptível a letargia destinada a sancionar e revogar de forma eficaz aqueles que violam as regras estabelecidas para o alcance do benefício em questão. O fenômeno em questão ocorre em razão da ausência de previsão normativa para que os integrantes do sistema de segurança pública, ao flagrarem violações das regras garantidoras do benefício, realizem o encaminhamento imediato do monitorado às Unidades Prisionais, informando incontinenti a autoridade judicial responsável pela ação penal ou execução da pena, a fim de agendar e realizar audiência de justificação.

Não obstante, frise-se que atualmente, por força de ato resolutivo do Conselho Nacional de Justiça, em casos de violações cometidas por monitorados, compete a Polícia Penal, órgão responsável pelo acompanhamento do monitoramento eletrônico, apenas repreender o monitorado por meio de chamadas telefônicas e se porventura houver insucesso nessas admoestações, encaminhar relatório a autoridade judicante, a fim de que seja agendada audiência de justificação. Entretanto, essas rotinas processuais além de promoverem ineficiência fiscalizatória, impedem efetivamente a cassação do benefício quando ocorrem violações das regras para concessão do benefício,



impulsionam a violência e a criminalidade, bem como promovem sentimento de impunidade na sociedade.

Nesse contexto, o normativo vigente carece de dispositivo que garanta efetividade à fiscalização, pois atualmente é perceptível a excelência dos sistemas de monitoramento, porém sem refletir no efetivo controle daqueles custodiados que foram beneficiados pelo instituto do monitoramento eletrônico. Ressalta-se, que o ato proposto não adentra a competência do Poder Judiciário, pois não interfere nas regras adotadas pelo juízo competente para conceder o benefício, pois se limita em definir que em casos de violações a essas regras, compete aquele que efetivamente fiscaliza, ou seja, o profissional de segurança pública, promover o encaminhamento incontínente do monitorado a Unidade Prisional, apresentando-o em juízo em prazo mínimo para que seja realizada audiência de justificação, em condições similares à audiência de custódia no que tange ao prazo.

A inovação legislativa proposta aperfeiçoaria o sistema de monitoramento e promoveria justiça efetiva, carreando a minoração de violações e, conseqüentemente, a prática de novos delitos pelos monitorados, que impactaria na redução da violência e criminalidade.

Outrossim, o normativo atual apresenta outro óbice considerável a ser sanado, que se constitui na limitação e compartilhamento sem restrições das informações do sistema de monitoramento em tempo real para as autoridades policiais e para os Centros de Atendimento Ocorrências Policiais, pois tal medida garantiria maior eficácia no emprego de forças policiais em cenários de crimes em andamento, bem como possibilitaria efetividade na elucidação de crimes, principalmente em condições de flagrância.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei objetivando permitir que os operadores do sistema de segurança pública promovam o encaminhamento a Unidade Prisional dos monitorados que violarem as regras definidas para concessão do benefício e para que os Centros de Atendimento de Ocorrências Policiais, bem como autoridades policiais tenham acesso irrestrito aos sistemas de geomonitoramento de custodiados beneficiados pelo instituto do monitoramento eletrônico.

Deputado CORONEL ULYSSES

UNIÃO BRASIL – AC





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art-146	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210

FIM DO DOCUMENTO